

**Ementa: Concessão de Auxílio - Natalidade a aposentado previsto no art. 196 8.112, de 11 de dezembro de 1990.**

Processo nº 04500.000564/2002-32

Órgão interessado: Ministério Público da União/Auditoria Interna

Assunto: Pagamento de auxílio-natalidade a aposentado

**DESPACHO**

Por intermédio do Ofício AUDIN/MPU nº 054/2002, de 15 de fevereiro de 2002, o Senhor Auditor-Chefe da Auditoria Interna da Coordenadoria de Normas e Orientação do Ministério Público da União-MPU, solicita manifestação da Coordenação Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/COGLE/SRH/MP sobre a possibilidade de se conceder ao aposentado, o auxílio-natalidade previsto no art. 196 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2. Esclareça-se, que o auxílio-natalidade é um direito que se materializa pelo nascimento de filho, sendo deferido quando da apresentação da Certidão de Nascimento. O auxílio-natalidade, como a própria denominação indica, tem por finalidade auxiliar as despesas do parto e outras resultantes do nascimento do filho, inclusive no caso do natimorto.

3. Para melhor elucidar a questão é preciso transcrever o art. 196 da Lei nº 8.112, de 1990:

*"Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de ,filho, em equivalente ao menor vencimento do serviço público inclusive no caso de natimorto.*

*§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.*

*§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro ~~servidor~~ público, quando a parturiente não for servidora”..*

4. Da interpretação empreendida do que fora estabelecido no transcrito art. 196, subentende-se que os destinatários do benefício são os servidores públicos, que de acordo com o art. 2º da Lei nº 8.112, de 1990, são aqueles investidos legalmente em cargo público.

5. Infere-se desta prescrição legal, que em relação ao aposentado livra-se o Estado de alguns dos deveres previstos no regime jurídico da Lei nº 8.112, de 1990, mas fica sujeito a outros, decorrente da relação jurídica que os vincula.

6. No entanto, pretendesse o legislador estender a percepção do auxílio-natalidade aos inativos, não teria estabelecido a distinção, sendo incisivo em salvaguardar, apenas, o servidor. Assim entendido, a imperatividade da norma, neste aspecto, não se presta a interpretação elástica de modo a contemplar os inativos. É o princípio da legalidade expresso no art. 37 da Constituição Federal.

7. Assim, em resposta ao questionamento formulado pela Auditoria interna do Ministério Público da União-MPU, informa-se da impossibilidade de se conceder o auxílio-natalidade ao aposentado, tendo em vista não haver previsão legal expressa no regime jurídico da Lei nº 8.112, de 1990.

8. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP.

Brasília, 5 de março de 2002.

**OTÁVIO CORREA PAES**

MAT. SIAPE nº 0659605

De acordo. Transmito ao Senhor Auditor-Chefe da Auditoria Interna da Coordenadoria de Normas e Orientação/MPU, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP esclarecendo acerca da impossibilidade de se conceder o auxílio-natalidade ao aposentado.

Brasília, 5 de março de 2002

**CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO**

Coordenadora Geral de sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP